



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/87:

Autoriza o Governo a celebrar um acordo com a República Federal da Alemanha até ao montante de 60 milhões de marcos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto do Governo n.º 3/87:

Cria a Zona de Turismo de Odemira.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/87:

Prorroga, por seis meses, a duração do mandato da comissão para o lançamento do «Cartão Jovem».

Ministério das Finanças:

Decreto Regulamentar n.º 4/87:

Dá nova redacção aos artigos 5.º e 65.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, que reestrutura a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Altera o quadro de pessoal dirigente da mesma Direcção-Geral.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 23/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira na parte referente ao pessoal dirigente e ao pessoal técnico superior da carreira médica hospitalar.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 20/87:

Dá nova redacção ao artigo 235.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março.

Decreto-Lei n.º 21/87:

Estabelece que a exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento tenha o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 22 800 contos.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/87:

Fixa o valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1987.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/87

de 12 de Janeiro

Autoriza o Governo a celebrar um acordo com a República Federal da Alemanha até ao montante de 60 milhões de marcos.

A Assembleia da República (AR) decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças (MF), com a faculdade de delegar, a celebrar um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha (RFA) no montante de 60 milhões de marcos alemães, destinados ao financiamento de projectos de produção e distribuição de energia, de pequenas e médias empresas industriais e de outras acções visando o desenvolvimento económico e social.

Art. 2.º — 1 — Os empréstimos concedidos ao abrigo da cooperação financeira com a RFA vencerão juros à taxa de 4,5 % e serão amortizados em quinze anos, iniciando-se a amortização cinco anos após a entrada em vigor dos contratos de empréstimo.

2 — Os empréstimos poderão ser concedidos ao Estado ou às entidades a quem for incumbida a execução dos projectos, competindo ao MF, neste último caso, designar os mutuários.

3 — Fica o Governo de igual modo autorizado, através do MF, com a faculdade de delegar, a celebrar os contratos de empréstimo com as entidades referidas

no número antecedente, em ordem a pôr à sua disposição os fundos mutuados directamente ao Estado ao abrigo da cooperação financeira com a RFA.

4 — Compete ao MF aprovar as condições dos empréstimos referidos neste artigo e no artigo 1.º

Art. 3.º O Governo fica ainda autorizado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição, a isentar o Kreditanstalt für Wiederaufbau, de Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos a que possa estar sujeito em Portugal por ocasião ou durante a execução dos contratos.

Art. 4.º O Governo comunicará à AR as condições concretas de cada financiamento, bem como fará indicação de cada projecto beneficiário e do modo como foi utilizado o empréstimo.

Aprovada em 22 de Dezembro de 1986.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *Carlos Lage*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto do Governo n.º 3/87

de 12 de Janeiro

Considerando que o concelho de Odemira dispõe de mais de 50 km de litoral com excelentes praias e zonas de repouso e de recreio, de condições climáticas favoráveis, de um artesanato rico e diversificado e ainda de considerável capacidade de alojamento, o que lhe confere uma vocação turística, que pode e deve ser valorizada;

Considerando a solicitação, devidamente fundamentada, dos competentes órgãos autárquicos, que mereceu parecer favorável da respectiva Assembleia Distrital;

Considerando o disposto no artigo 117.º e seus parágrafos do Código Administrativo;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É criada a Zona de Turismo de Odemira, cujas área e sede coincidirão com as do respectivo concelho.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Assinado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/87

de 12 de Janeiro

A comissão para o lançamento do «Cartão Jovem», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48-C/86, de 19 de Junho, cessa o seu mandato, nos termos daquela resolução, em 31 de Dezembro de 1986.

Dada a elevada adesão dos jovens à iniciativa e dado que não se esgotaram os objectivos que presidiram à criação da referida comissão, nomeadamente na área do intercâmbio e turismo juvenil, torna-se necessário prorrogar a duração do seu mandato.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Dezembro, resolveu prorrogar, por seis meses, a duração do mandato da comissão para o lançamento do «Cartão Jovem».

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 4/87

de 12 de Janeiro

A reforma fiscal em curso, cujo primeiro passo se traduziu na aplicação do imposto sobre o valor acrescentado, a que se seguirá a implantação do imposto único sobre o rendimento, só poderá atingir os resultados esperados se as providências já adoptadas ou que se preconizam relativamente à eficácia da tributação e às garantias e comodidade dos contribuintes forem acompanhadas de uma fiscalização eficiente que previna e combata a fraude e a evasão fiscais e contribua para a desejável equidade tributária. Para o efeito torna-se necessário, a par do incremento da acção fiscalizadora no âmbito distrital e local e do preenchimento dos quadros com pessoal qualificado, dotar os serviços centrais com uma estrutura que lhes permita fazer face às novas exigências de coordenação e controlo da actividade de fiscalização tributária a nível nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, e da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º e 65.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Estrutura e atribuições

1 — O Serviço de Fiscalização Tributária compreende, a nível central, as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Serviços de Fiscalização Geral (DSFG);
- b) Direcção de Serviços de Fiscalização de Empresas (DSFE);
- c) Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento da Fiscalização (DSEPF).

2 — Incumbe à DSFG:

- a) Preparar e desencadear acções especiais de fiscalização que, por razões estratégicas ou outras, devam ser levadas a cabo por intermédio dos serviços centrais;
- b) Proceder a revisões das fiscalizações efectuadas no âmbito dos serviços distritais e locais, tendo em vista detectar as deficiências da acção fiscalizadora, propondo as correcções necessárias e assegurando a uniformidade de actuação dos referidos serviços;
- c) Proceder a exames e verificações de que for incumbida por decisão superior;
- d) Dinamizar a acção dos serviços distritais e locais em matéria de fiscalização tributária, detectar as insuficiências dos mesmos e propor as providências adequadas ao seu correcto funcionamento;
- e) Prestar apoio técnico aos serviços distritais e locais em matéria de fiscalização tributária e propor, quando for caso disso, as providências tendentes à uniformidade de actuação dos mesmos;
- f) Estudar e propor as providências adequadas ao combate à fraude e evasão fiscais;
- g) Coordenar e controlar a execução das providências respeitantes ao combate à fraude e evasão fiscais, propondo, quando for caso disso, a mobilização dos recursos humanos necessários;
- h) Executar quaisquer outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou decisão superior.

3 —

- a) Elaborar instruções para a correcta aplicação da legislação relacionada com a fiscalização tributária;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro das sociedades e das pessoas físicas;
- c) Instruir os processos de inscrição de técnicos de contas, organizar o respectivo registo e efectuar os demais procedimentos relacionados com a respectiva disciplina;
- d) Propor a resolução dos problemas de índole administrativa relacionados com o número de contribuinte — pessoas singulares;
- e) Analisar a informação proveniente quer dos serviços, quer dos particulares, com interesse para a acção fiscalizadora, propondo o seu encaminhamento.

4 — Incumbe à DSFE:

- a) Analisar, através de elementos declarados ou colhidos para o efeito e de exames às escritas, a situação tributária das empresas que, pela sua natureza especial, devam ser fiscalizadas directamente pelos serviços centrais, sem prejuízo de os exames às escritas acima referidos poderem ser efectuados no âmbito dos serviços distritais, de acordo com as instruções que lhes forem fornecidas;

- b) Organizar e manter actualizado o cadastro especial das empresas referidas na alínea anterior;
- c) Elaborar instruções em ordem à correcta aplicação da legislação relacionada com a fiscalização das empresas mencionadas na alínea anterior;
- d) Apoiar a coordenação e dinamização dos serviços periféricos no que se refere à fiscalização das empresas sujeitas a contribuição industrial do grupo A;
- e) Executar quaisquer outras actividades que resultem das suas atribuições específicas e de que seja incumbida por lei ou decisão superior.

5 — Incumbe à DSEPF:

- a) Preparar os planos de actuação respeitantes à fiscalização tributária a nível nacional, em ordem à aplicação das políticas superiormente definidas quanto à acção fiscalizadora;
- b) Analisar os indicadores que permitam a avaliação dos resultados obtidos no domínio da fiscalização tributária, em conformidade com os planos aprovados, e propor as providências correctivas que se revelem necessárias;
- c) Conceber e manter em funcionamento o sistema de informações adequado à satisfação das necessidades operacionais dos serviços de fiscalização tributária;
- d) Fornecer aos serviços centrais e distritais a informação adequada à melhoria da eficácia e ao aumento da eficiência dos serviços de fiscalização tributária, designadamente através da selecção dos contribuintes que devam ser objecto de análise interna e externa;
- e) Realizar estudos e trabalhos técnicos que se revelem necessários para o adequado desempenho da actividade fiscalizadora;
- f) Preparar monografias sobre sectores económicos destinados a auxiliar a actuação dos funcionários afectos à fiscalização tributária;
- g) Colaborar com o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional na formação permanente dos funcionários, designadamente através da preparação de elementos de estudo;
- h) Elaborar pareceres sobre a aplicação da lei fiscal aos casos concretos que sejam submetidos à apreciação ou decisão dos serviços centrais de fiscalização tributária;
- i) Colaborar na elaboração das normas inerentes ao exercício das actividades fiscalizadoras, propondo as medidas de revisão e actualização que se revelem necessárias;
- j) Executar quaisquer outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou decisão superior.

6 — Para o desempenho das atribuições previstas no n.º 2 do presente artigo, a DSFG dis-

põe, a nível regional, de unidades funcionais periféricas, cujo funcionamento será fixado por despacho do Ministro das Finanças, orientadas e coordenadas por supervisores tributários nomeados por aquele membro do Governo.

7 — Para o desempenho das respectivas atribuições, a DSFE dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Fiscalização Interna;
- b) Divisão de Fiscalização Externa.

8 — Para o desempenho das suas atribuições, a DSEPF dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Planeamento da Fiscalização, à qual incumbe especialmente a execução das atribuições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 5 do presente artigo;
- b) Divisão de Estudos da Fiscalização, à qual incumbe especialmente a execução das atribuições previstas nas alíneas e) a j) do n.º 5 do presente artigo.

9 — A DSFG e as divisões das Direcções de Serviços de Fiscalização de Empresas e de Estudos e Planeamento da Fiscalização poderão funcionar por equipas de trabalho e brigadas.

10 — As equipas de trabalho e as brigadas são unidades orgânicas funcionais, com carácter permanente ou transitório, encarregadas do desempenho de tarefas específicas, sob a responsabilidade de um chefe de equipa ou de brigada, designado pelo director-geral, mediante proposta dos directores de serviços, de entre técnicos economistas com categoria igual ou superior a principal ou de entre supervisores tributários.

11 — A acção dos serviços a que se refere o presente artigo processar-se-á em coordenação com as actividades de fiscalização e controle cometidas a outros serviços centrais, nos termos que vieram a ser definidos por despacho do director-geral.

Artigo 65.º

Nomeação dos directores distritais de finanças e dos directores de finanças

1 — (Actual corpo do artigo.)

2 — Os lugares de director de finanças referidos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30 de Setembro, podem ainda ser preenchidos de entre técnicos economistas do quadro de pessoal da Direcção-Geral com categoria igual ou superior a principal, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 2.º — 1 — O provimento do lugar de director de Serviços de Estudos e Planeamento da Fiscalização é feito de entre administradores tributários ou de entre técnicos economistas com categoria igual ou superior a principal.

2 — O provimento de chefes das divisões referidas nos n.ºs 7 e 8 far-se-á de entre técnicos economistas com categoria igual ou superior a principal ou de entre supervisores tributários.

Art. 3.º O quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado

pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo a este decreto.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Alteração ao quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de acordo com o previsto no artigo 3.º

Número de lugares	Cargo
1	Director de serviços.
3	Chefe de divisão.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 23/87

de 12 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira, aprovado pela Portaria n.º 651/80, de 16 de Setembro, e Portaria n.º 55/82, de 13 de Janeiro, seja alterado na parte referente ao pessoal dirigente e ao pessoal técnico superior da carreira médica hospitalar de acordo com o quadro em anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 3 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal dirigente		
...
1	Director de hospital (a)	—
1	Director clínico (a)	—
...

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Dermatologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Gastrenterologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Hemoterapia:		
1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Medicina interna:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Neurologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Obstetrícia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ortopédia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Otorrinolaringologia:		
2	Assistente hospitalar (c)	C ou D
Pediatria:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Radiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Fase pré-carreira:		
-	Interno do internato geral (d)	G
-	Interno do internato complementar (d)	F

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 20/87

de 12 de Janeiro

Verifica-se que o cumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 235.º do Código do Registo Civil no que se refere ao certificado médico do óbito cria graves dificuldades, designadamente nos grandes centros urbanos.

O fim de interesse público que a feitura do registo de óbito prossegue não deve ser dificultado pelo receio da prática de eventuais ilegalidades, as quais, uma vez detectadas, serão punidas nos termos da lei geral.

Importa, pois, suprimir aqueles formalismos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 235.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 235.º

Requisitos do certificado de óbito

1 — O certificado de óbito, para além de conter a assinatura do médico que o subscrever, deverá indicar o número da sua cédula profissional.

2 — A assinatura da autoridade administrativa que lavrar o auto de verificação do óbito deverá ser autenticada com o respectivo selo branco.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 21/87

de 12 de Janeiro

Verifica-se que, não obstante o disposto nos artigos 370.º e 371.º do Código Civil e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/82, de 17 de Junho, algumas autoridades e repartições públicas continuam a exigir o reconhecimento por semelhança de assinaturas apostas em documentos já autenticados com o selo dos serviços que os emitem ou que podem ser legalizados mediante a exibição do bilhete de identidade do respectivo signatário.

Essa exigência, além de constituir uma inaceitável incongruência técnica, acarreta considerável sobrecarga de trabalho para os cartórios notariais e prejuízo para o público.

Por outro lado, figurando que o referido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/82, porque inserto em diploma que, fundamentalmente, visava os serviços de

notariado, não teve a necessária divulgação, considera-se de toda a conveniência reafirmar as suas determinações.

Nestas circunstâncias, entende-se adequado punir a falta de cumprimento das citadas disposições legais, estabelecendo a aplicação de coimas aos funcionários que não procedam em conformidade com elas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — A exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento tem o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura.

2 — Nenhuma entidade pode exigir a legalização de documentos por via de reconhecimento por semelhança se o bilhete de identidade do signatário lhe for exibido.

3 — Quem exigir o reconhecimento por semelhança de assinatura aposta em documento autenticado com o

selo da autoridade ou oficial público que o emitiu ou em documento de cujo signatário lhe seja exibido o bilhete de identidade será punido com coima de 50 000\$ a 150 000\$.

4 — O processo de contra-ordenação previsto no número anterior e a aplicação da respectiva coima competem ao director-geral dos Registos e do Notariado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
03	01		1.03			Conselho Superior da Magistratura			
						Serviços próprios			
						Segurança e ordem pública:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	626	-	(a)
				01.13		Pessoal fora de serviço aguardando aposentação	-	1 100	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	258	-	(a)
				01.47		Diuturnidades	336	-	(a)
				03.00		Horas extraordinárias	-	30	(a)
				10.01		Abono de família	-	40	(a)
				10.03		Outras prestações directas	-	50	(a)
04	14		1.03			Direcção-Geral dos Serviços Judiciais			
						Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
						Segurança e ordem pública:			
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	30	(a)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	30	-	(a)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	-	5 530	(b) e (c)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	800	-	(b) e (c)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	300	-	(b) e (c)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	9	-	(a)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	691	-	(a), (b) e (c)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	750	-	(b) e (c)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 600	-	(b) e (c)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	900	-	(b) e (c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	480	-	(b) e (c)
	15		1.03			Instituto de Medicina Legal do Porto			
						Segurança e ordem pública:			
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	80	(a)
				10.01		Abono de família	80	-	(a)

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código					Alinea
09	20		1.03		Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Instituto de Criminologia de Coimbra Segurança e ordem pública: Gratificações certas e permanentes Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	- 9	9 -	(b) e (c) (b) e (c)	
			01.43 30.00						
11	01		1.03		Polícia Judiciária Quadro único Segurança e ordem pública: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal fora de serviço aguardando aposentação Gratificações certas e permanentes Contribuições para instituições — Previdência Social	- 7 000 8	7 000 - 8	(a) (a) (a) (a)	
			01.02 01.13 01.43 11.00						
	06	01	1.03		Inspecção de Faro Serviços próprios Segurança e ordem pública: Horas extraordinárias Aquisição de serviços — Locação de bens.....	- 12	12 -	(a) (a)	
			03.00 29.00						
		02	1.03		Subinspecção de Portimão Segurança e ordem pública: Horas extraordinárias Abonos diversos — Numerário Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Não especificados.....	- - - 292 - - - 150	133 150 11 - 8 100 40 -	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a)	
			03.00 06.00 13.00 14.00 25.00 26.00 27.00 31.00						
	11		1.03		Inspecção de Setúbal Segurança e ordem pública: Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Aquisição de serviços — Encargos das instalações	- 20	- 20	(a) (a)	
			25.00 28.00						
	14		1.03		Escola de Polícia Judiciária Segurança e ordem pública: Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados.....	- 175 169 - 130	400 - - 74 -	(a) (a) (a) (a) (a)	
			23.00 26.00 27.00 30.00 31.00						
12	02	01	1.03		Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga Centro de Estudos da Profilaxia da Droga Serviços próprios Segurança e ordem pública: Pessoal fora de serviço aguardando aposentação Pessoal em qualquer outra situação	210 -	- 210	(a) (a)	
			01.13 01.20						

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código					Alínea
12	02	02	1.03		Centro Regional do Norte				
					Segurança e ordem pública:				
				01.13	Pessoal fora de serviço aguardando aposentação	41	-	(a)	
				01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	127	(a)	
				01.42	Remunerações de pessoal diverso	86	-	(a)	
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	12	(a)	
				44.04	Outras despesas correntes — Seguros de material	12	-	(a)	
		04	1.03		Centro Regional do Sul				
					Segurança e ordem pública:				
				06.00	Abonos diversos — Numerário	-	90	(a)	
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	150	(a)	
				21.00	Bens duradouros — Outros	-	20	(a)	
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	100	(a)	
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	311	-	(a)	
				27.00	Bens não duradouros — Outros	330	-	(a)	
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	335	-	(a)	
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	656	(a)	
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	650	-	(a)	
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	610	(a)	
50	18	24	1.03		Investimentos do Plano				
					Justiça				
					Polícia Judiciária — Optimização das telecomunicações da Polícia Judiciária				
					Segurança e ordem pública:				
				27.00	Bens não duradouros — Outros	6 000	-	(b) e (c)	
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento:				
					Dotação própria	-	6 000	(b) e (c)	
						22 800	22 800		

(a) Despacho de 29 de Outubro de 1986.

(b) Despacho de 3 de Outubro de 1986.

(c) Despacho de 8 de Outubro de 1986.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1986. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/87

Fixação do valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1987

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de proposta de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado padrão de construção civil e o valor máximo das obras de construção civil que podem ser executadas por pessoas singulares e colectivas não titulares de alvarás.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional e é no sentido de ser fixado apenas o primeiro dos referidos valores,

sendo de manter o valor estabelecido pelo referido diploma quanto ao segundo:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 40 000\$, para valer no ano de 1987, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de Dezembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Depósito legal n.º 8814/85